

EDUCAÇÃO INCLUSIVA E EDUCAÇÃO ESPECIAL

Indicadores-Chave para o Desenvolvimento das Escolas:
Um Guia para Directores





EDUCAÇÃO INCLUSIVA E EDUCAÇÃO ESPECIAL

Indicadores-Chave para o Desenvolvimento das Escolas Um Guia para Directores



EDITOR

Direcção-Geral de Inovação e de Desenvolvimento Curricular Direcção de Serviços da Educação Especial e do Apoio Sócio-Educativo

TÍTULO

Educação Inclusiva e Educação Especial Indicadores-chave para o desenvolvimento das escolas: um guia para directores

DIRECTORA-GERAL

Alexandra Marques

COORDENAÇÃO

Filomena Pereira

EQUIPA DE TRABALHO

Alexandra Crespo Fernanda Croca Graça Breia Manuela Micaelo

DESIGN E PAGINAÇÃO

Manuela Lourenço

FOTO DA CAPA

Composição plástica / Poesia Visual – Técnica mista / trabalho colectivo (crianças dos 6 aos 12 anos)

IMPRESSÃO

Editora Cercica Rua Principal 320-320ª, Livramento 2765-383 ESTORIL

ISBN:

978-972-742-340-8

Depósito Legal:

329821/11

2011



Finalidade do Guia	5
Educação inclusiva e educação especial	7
Planeamento e organização da educação especial	11
Processo de elegibilidade para a educação especial	13
Da referenciação à avaliação	14
Programa educativo individual	18
Parcerias com serviços da comunidade	23
Envolvimento dos pais	25
Bibliografia	31
Anexo – Decreto-Lei n.º3/2008	33

SIGLAS utilizadas:

CIF- CJ Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde

- versão crianças e jovens

CNO Centro Novas Oportunidades

CRI Centro de Recursos TIC para a Educação Especial

ONU Organização das Nações Unidas

PEI Programa Educativo Individual

PIT Plano Individual de Transição

TIC Tecnologias da Informação e Comunicação

UNESCO Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

Finalidade do Guia

A educação inclusiva tem vindo progressivamente a afirmar-se como uma questão central no plano dos direitos humanos, consignada em inúmeras declarações e convenções internacionais. O direito de todos à educação, inscrito na Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948) e na Declaração dos Direitos da Criança (ONU, 1959), foi posteriormente reafirmado e renovado, designadamente na Declaração de Jomtien (ONU, 1990), na Declaração de Salamanca (UNESCO, 1994), na Declaração de Dakar (ONU, 2000) e mais recentemente na Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (ONU, 2006), através da consagração do direito a uma plena integração na educação e a uma educação de qualidade para todos.

Em Portugal, à semelhança de muitos outros países, as políticas educativas têm procurado responder aos desafios presentes nas orientações internacionais, incorporando as dimensões política, ética e social em que se funda a educação inclusiva. A ratificação por Portugal da Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, designadamente do artigo 24º, através da Resolução da Assembleia da República n.º 56/2009, de 30 de Julho, confirma a determinação do Estado Português em manter a educação inclusiva no centro da Agenda Política.

O Decreto-Lei n.º3/2008, de 7 de Janeiro, diploma que define os apoios especializados a prestar aos alunos com necessidades educativas especiais, situa-se numa perspectiva claramente inclusiva, reconhecendo e legitimando práticas educativas inclusivas e impulsionando uma mais célere mudança cultural e organizativa das escolas que mais timidamente iniciaram os seus percursos de desenvolvimento.

De acordo com as conclusões da avaliação externa à implementação do Decreto-Lei n.º3/2008 (Ferreira, M. e Simeonsson, R. et al., 2010), este diploma legal veio permitir uma melhor qualidade das respostas educativas e do ensino, nomeadamente, uma escola mais inclusiva e um ensino de maior qualidade. Das recomendações delineadas, com base nos resultados do estudo e numa perspectiva de optimização da aplicação do Decreto-lei n.º3/2008, salienta-se o desenvolvimento de indicadores de qualidade para a educação especial.

O presente guia, estruturado com base num conjunto de indicadoreschave, procura enquadrar questões de cariz instrumental numa visão compreensiva das necessidades especiais de educação e tem como objectivo apoiar as escolas na organização de respostas educativas de qualidade para os alunos com necessidades educativas especiais. Desenhado especificamente para ser utilizado pelos directores, dos agrupamentos ou de escolas, o enfoque é colocado nas responsabilidades e competências atribuídas a estes profissionais no âmbito do definido no Decreto-Lei n.º3/2008.

A Directora-Geral Hexandra Plangues

Alexandra Marques



Educação Inclusiva e Educação Especial

O que é a educação inclusiva?

Historicamente, o conceito de educação inclusiva surgiu associado à educação dos alunos com necessidades educativas especiais, grupo tradicionalmente vulnerável à exclusão e ao insucesso. Actualmente o conceito é bem mais abrangente, sendo a tónica colocada na qualidade da educação e nas mudanças a introduzir nos contextos educativos para responder às necessidades de **TODOS** os alunos.

A inclusão é um processo que visa responder à diversidade de necessidades de todos os alunos, através do incremento da sua participação na aprendizagem, na cultura e na comunidade e da redução da exclusão à educação e na educação. Envolve modificações nos conteúdos, nas abordagens, nas estruturas e nas estratégias e a convicção de que é responsabilidade do sistema educativo garantir a educação de todos os alunos. UNESCO, 2005

De acordo com o conceito da UNESCO, há quatro ideias-chave sobre a educação inclusiva:

- A inclusão é um processo;
- A inclusão diz respeito à participação de TODOS os alunos na aprendizagem, na vida escolar e na comunidade;
- A inclusão implica a identificação e a remoção de barreiras à participação e à aprendizagem (ao nível das atitudes, da comunicação, do espaço físico, do meio sócio-económico, entre outras);
- A inclusão baseia-se no princípio de que as escolas são responsáveis por garantir a educação de TODOS os alunos.

A escola inclusiva tem como princípio fundamental que todos os alunos devem aprender juntos, independentemente das suas dificuldades ou diferenças. As escolas devem responder às diversas necessidades dos seus alunos, assegurando uma educação de qualidade a todos, através de um currículo apropriado e de modificações organizacionais.

Para os alunos com necessidades educativas especiais pode ser necessária a activação de apoios adicionais. A educação especial, nos

Qual o lugar da Educação especial numa escola inclusiva? termos do actual quadro legislativo, é operacionalizada através (i) de adequações curriculares (na organização da sala de aula, nos materiais didácticos, nas actividades, nas estratégias de ensino-aprendizagem, nos instrumentos de avaliação, nos conteúdos curriculares); (ii) da introdução de TIC para aumentar a eficiência no desempenho das tarefas académicas e para desenvolver capacidades; (iii) de apoio pedagógico personalizado e, em algumas situações, (iv) de apoios terapêuticos.

A partir da análise de práticas educativas de sucesso foi possível identificar seis factores essenciais para o desenvolvimento de escolas numa perspectiva de inclusão:

Quais os factores que apoiam o processo de desenvolvimento das escolas?

- Liderança eficaz;
- Reflexão sobre as práticas;
- Envolvimento de todos os profissionais da escola, alunos e comunidade;
- Planificação conjunta entre os profissionais da escola;
- Implementação de estratégias de coordenação;
- Valorização profissional de toda a equipa educativa.

Os contextos e as práticas de cada escola são diferentes, pelo que não existe uma fórmula única que possa ser aplicada por todas. É necessário que cada escola seja capaz de analisar e de repensar as suas práticas. A utilização de indicadores permite uma análise aprofundada dos contextos e a definição de prioridades de desenvolvimento.

Quadro 1 – Alguns indicadores para monitorizar o processo de inclusão

O conceito de educação inclusiva é conhecido e aceite por todos?

Os pais têm um papel activo na educação.

Existem programas de sensibilização para apoiar a educação inclusiva.

A comunidade local e o sector privado são encorajados a apoiar a educação inclusiva.

A educação inclusiva é vista como um importante factor para o desenvolvimento económico e social.

As competências das escolas de educação especial são usadas para apoiar a inclusão.

O currículo fomenta os princípios da não discriminação, do valor da diversidade e da tolerância?

Os direitos humanos e os direitos da criança fazem parte do currículo.

O currículo contempla a coexistência de direitos e responsabilidades.

O currículo é inclusivo para todos os alunos.

O conteúdo do currículo é relevante para as necessidades e para o futuro dos alunos.

Os programas, os materiais didácticos e os métodos de ensino são bem adaptados e relevantes para a vida dos alunos.

O currículo permite uma variedade de métodos de ensino.

O currículo é sensível ao género, identidade cultural e língua do país de origem.

Os métodos de ensino são adequados?

Os métodos de ensino são adaptados às idades dos diferentes grupos.

Os professores são encorajados a trabalhar em equipa.

Existe trabalho de projecto.

Os materiais respondem às necessidades de todos os alunos.

Os professores são encorajados a cooperar com pais e com a sociedade civil.

UNESCO, 2009

Para apoiar as escolas existem diversos materiais, muitos deles resultantes de estudos de investigação-acção, que constituem um suporte à recolha e análise de informação sobre a realidade de cada escola, bem como à implementação e monitorização dos processos de desenvolvimento.

Quadro 2 - Materiais de suporte ao desenvolvimento de escolas inclusivas

Bibliografia para consulta

Booth, Tony; Ainscow, Mel. (2002). Index para a Inclusão

(versão em português traduzida por Ana Maria Bénard da Costa e José Vaz Pinto disponível em http://redeinclusao.web.ua.pt/files/fl_17.pdf)

O Índex apresenta vários instrumentos de auto-análise, baseados na percepção dos profissionais, dos alunos, dos pais e de outros elementos da comunidade, abrangendo as três dimensões da escola: cultura, políticas e práticas.

Caldeira, Elsa; Paes, Isabel; Micaelo, Manuela; Vitorino, Teresa. (2004). Aprender com a diversidade: Um guia para o desenvolvimento da escola. ACIME/ME

É apresentado um referencial de desenvolvimento das escolas constituído por três áreas centrais: analisar contextos, ultrapassar barreiras e aprender a colaborar. Para cada uma destas áreas foram equacionadas questões estratégicas destinadas a fomentar a reflexão, o debate e a tomada de decisões em cada comunidade educativa.

Competent Educators of the 21st Century: Principles of Quality Pedagogy. (2010). ISSA

A International Step by Step Association desenvolveu um conjunto de princípios e de indicadores, visando a criação de comunidades de aprendizagem, que constituem um suporte para a reflexão e discussão entre os profissionais, bem como para a monitorização e melhoria das práticas.

Hollenweger, Judith; Haskell, Simon. (2002). Quality Indicators in Special Needs Education. Edition SZH/SPC

Hollenweger and Haskell definiram um conjunto de indicadores de qualidade que abrangem aspectos relativos (i) a políticas e recursos educativos, (ii) a processos educativos e (iii) a resultados educativos do sistema e dos indivíduos.

Os directores, dos agrupamentos ou de escolas, ocupam uma posição privilegiada na comunidade escolar não só pelo facto de exercerem uma liderança formalmente legitimada, mas também por deterem uma visão sistémica do agrupamento, pelo que o seu papel poderá ser determinante, influenciando e apoiando o desencadear de processos de mudança orientados por princípios inclusivos. Esta mudança deve ser enquadrada num processo de desenvolvimento profissional que promova as competências necessárias à implementação de práticas inclusivas, designadamente ao nível da resolução colaborativa de problemas, ensino cooperativo, trabalho de equipa, comunicação com os pais e organização e gestão da sala de aula. Cabe aos profissionais, de cada agrupamento ou escola, identificar necessidades e definir os seus percursos de formação.



Planeamento e organização da educação especial

Os agrupamentos ou escolas devem incluir nos seus documentos estruturantes as adequações necessárias, ao nível da organização e do funcionamento, relativas à educação especial.

O director, do agrupamento ou escola, deve assumir um papel organizador e de regulação, assegurando os mecanismos inerentes à implementação de respostas de educação especial.

Quadro 3 – Questões de apoio à organização e gestão da educação especial

Quais os aspectos a ter em consideração na organização e gestão da Educação Especial?

- Os documentos estruturantes contemplam finalidades, objectivos e estratégias que o agrupamento ou escola se propõem realizar com vista a apoiar os alunos com necessidades educativas especiais?
- Os documentos estruturantes identificam as respostas específicas, diferenciadas, a disponibilizar a alunos surdos, cegos ou com baixa visão, com perturbações do espectro do autismo ou com multideficiência?
- O Regulamento Interno estabelece a organização e o funcionamento da educação especial e das respostas educativas?
- Existem critérios explícitos de distribuição de serviço dos diversos intervenientes na educação especial?
- A escola desencadeou mecanismos de monitorização e autoregulação da educação especial?
- O director tem organizado, acompanhado e orientado o desenvolvimento das modalidades específicas de educação?
- O director tem acompanhado e assegurado o desenvolvimento dos currículos específicos individuais?
- O coordenador de departamento em que se integram os docentes de educação especial tem orientado e assegurado o desenvolvimento dos currículos específicos individuais?
- O responsável pelo grupo de educação especial tem orientado e assegurado o desenvolvimento dos currículos específicos individuais?
- O agrupamento ou escola procede ao registo da assiduidade dos técnicos dos Centros de Recursos para a Inclusão?

- O director desencadeou os procedimentos necessários à avaliação dos alunos por referência à Classificação Internacional da Funcionalidade, Incapacidade e Saúde – versão crianças e jovens?
- O processo de referenciação e avaliação assumiu carácter prioritário em detrimento de outro serviço não lectivo?

De modo a garantir as adequações de carácter organizativo necessárias para responder às necessidades dos alunos com perturbações do espectro do autismo e com multideficiência ou surdocegueira congénita, o Decreto-Lei n.º3/2008 prevê a criação de unidades de apoio especializado.

Quadro 4 - Apoio ao funcionamento de Unidades de apoio especializado - lista de verificação

Unidades de Ensino Estruturado para a Educação de Alunos com Perturbações do Espectro do Autismo

É implementado um modelo de ensino estruturado, assente em informa organização do espaço, do tempo, dos materiais e das actividades.	ção visual,
Foram efectuadas as adequações curriculares necessárias.	
Foram adoptadas medidas educativas flexíveis e de carácter individual e dinâ	mico.
São promovidas metodologias de intervenção transdisciplinares.	
Os alunos participam em actividades curriculares e de enriquecimento curri dos pares da turma a que pertencem.	cular junto
São desenvolvidas actividades para a integração social dos alunos, em pa instituições da comunidade.	rceria com
Unidades de Apoio Especializado para a Educação de Alunos com Multideficiência ou Surdocegueira Congénit Os alunos participam em actividades curriculares e de enriquecimento curri dos pares da turma a que pertencem.	
Alunos com Multideficiência ou Surdocegueira Congénit Os alunos participam em actividades curriculares e de enriquecimento curri	cular junto
Alunos com Multideficiência ou Surdocegueira Congénit Os alunos participam em actividades curriculares e de enriquecimento curri dos pares da turma a que pertencem.	cular junto
Alunos com Multideficiência ou Surdocegueira Congénit Os alunos participam em actividades curriculares e de enriquecimento curri dos pares da turma a que pertencem. Os alunos dispõem dos apoios específicos necessários (por exemplo terapias)	cular junto).
Alunos com Multideficiência ou Surdocegueira Congénit Os alunos participam em actividades curriculares e de enriquecimento curri dos pares da turma a que pertencem. Os alunos dispõem dos apoios específicos necessários (por exemplo terapias) Foram efectuadas as adequações curriculares necessárias.	cular junto). mico.



Processo de elegibilidade para a educação especial

Uma escola inclusiva é uma escola que consegue responder às necessidades de todos os alunos. O actual quadro legislativo distingue as necessidades educativas que resultam de desvantagens de ordem social, cultural e económica, passíveis de ser ultrapassadas através de um ensino de qualidade no quadro da gestão da diversidade, daquelas que efectivamente requerem apoios e recursos adicionais altamente diferenciados e especializados.

Quais os factores que determinam a elegibilidade para a educação especial? Compete à equipa de avaliação, que integra obrigatoriamente os encarregados de educação, e com base na análise de toda a informação recolhida no processo de referenciação e de avaliação, identificar as necessidades educativas especiais dos alunos e os apoios especializados necessários.

Para efeitos de elegibilidade há que ter presente o grupo-alvo da educação especial.

Alunos com limitações significativas ao nível da actividade e da participação num ou vários domínios de vida, decorrentes de alterações funcionais e estruturais, de carácter permanente, resultando em dificuldades continuadas ao nível da comunicação, da aprendizagem, da mobilidade, da autonomia, do relacionamento interpessoal e da participação social.

(Decreto-Lei n.º3/2008)

Face ao grupo-alvo definido deve a equipa responsável pela avaliação considerar as seguintes questões:

- O aluno evidencia problemas nas funções ou estruturas do corpo?
- O aluno tem dificuldades na execução das tarefas ou acções?
- O aluno tem dificuldade em envolver-se nas actividades da vida diária esperadas para o seu nível etário?
- Existem factores ambientais que limitam/restringem ou facilitam a funcionalidade do aluno?



Da referenciação à avaliação

De acordo com o previsto no Decreto-Lei n.º3/2008 qualquer pessoa ou entidade, sempre que presume que um aluno necessita de apoios especializados, deve expressar e fundamentar essa necessidade junto da escola.

Este é o primeiro passo para que a escola inicie, com autorização dos encarregados de educação, o processo de avaliação que conduzirá à tomada de decisões quanto à elegibilidade para a educação especial, bem como à identificação dos apoios especializados adequadas para responder às necessidades educativas especiais.

Em que consiste o processo de referenciação e de avaliação?

O processo de avaliação culmina com a elaboração do relatório técnico-pedagógico que deve conter os resultados da avaliação e a descrição do perfil de funcionalidade do aluno, por referência à Classificação Internacional da Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - versão crianças e jovens (CIF-CJ). Este relatório constitui a base para a elaboração do Programa Educativo Individual (PEI).

Sempre que a referenciação é feita pelo professor de turma ou disciplina, o formulário de referenciação, aprovado pela direcção do agrupamento ou da escola, deve ser acompanhado das seguintes informações pedagógicas:

Que elementos devem constar do processo de referenciação?

- Preocupações do professor relativas ao desempenho escolar do aluno que justificam a eventual necessidade de educação especial;
- Evidências que sustentam a referenciação (trabalhos dos alunos, registos de avaliação, etc);
- Acções já implementadas pelo professor para melhorar o processo de ensino e de aprendizagem (adequação de metodologias, de estratégias, organização da sala de aula, utilização de TIC, apoio individualizado ao aluno, recurso a tutorias, trabalho a pares, etc.).

A referenciação não é um mero acto administrativo de encaminhamento para apoios especializados devendo assumir, antes de mais, um carácter pedagógico. A referenciação só deve ser realizada quando o professor verifica que através de estratégias de diferenciação pedagógica não consegue responder às necessidades educativas do aluno. Antes de proceder à referenciação o professor

deve analisar as suas práticas (atitudes, estratégias, actividades, materiais utilizados, ...) no sentido de identificar aspectos que possam ser melhorados ao nível do processo de ensino e de aprendizagem.

No acto de tomada de decisão quanto ao envio do processo de referenciação para a equipa de avaliação, o director deve assegurar-se que:

- As razões da referenciação estão claramente expressas;
- A informação disponibilizada indicia tratar-se de um aluno que necessita de apoios especializados;
- Do processo constam produtos de aprendizagem do aluno;
- A informação disponibilizada comprova que o professor esgotou todas as possibilidades de responder às necessidades educativas do aluno.

Quadro 5 – Ideias-chave sobre o Processo de Avaliação Especializadada

Como operacionalizar o processo de avaliação especializada?

- Tem como objectivo analisar a informação disponibilizada no âmbito da referenciação e, se necessário, recolher informação adicional que permita a tomada de decisões quanto: (i) à elegibilidade do aluno para a educação especial e (ii) à definição das respostas educativas mais adequadas;
- Cabe à direcção, do agrupamento ou da escola, activar os mecanismos necessários para a constituição da equipa de avaliação;
- As equipas de avaliação, de geometria variável, integram profissionais da escola (professor de turma ou disciplina, director de turma, professor de educação especial, psicólogo, entre outros) e encarregados de educação;
- Pode ser útil a participação de outros serviços de apoio às escolas, designadamente, Centros de Recursos para a Inclusão (CRI), Centros de Recursos TIC para a Educação Especial e Saúde Escolar, entre outros;
- Os resultados da avaliação são consubstanciados no relatório técnico-pedagógico elaborado pela equipa de avaliação, o qual deve conter os resultados da avaliação por referência à CIF-CJ e orientações para elaboração do PEI.



A avaliação especializada pressupõe um trabalho colaborativo entre os diferentes intervenientes.

Quadro 6 – Apoio à homologação do relatório técnico-pedagógico - lista de verificação

O encarregado de educação participou activamente na avaliação especializada.	
O relatório apresenta os resultados da avaliação obtidos por referência à CIF-CJ.	
O relatório identifica as necessidades educativas do aluno.	
O relatório descreve o perfil de funcionalidade do aluno.	
O relatório fundamenta a decisão da elegibilidade para a educação especial.	
O relatório identifica os apoios especializados a constar do PEI.	



A homologação do relatório técnico-pedagógico traduz o compromisso da direcção do agrupamento em criar as condições necessárias à implementação dos apoios especializados propostos, designadamente no que se refere à organização, gestão e afectação de recursos.

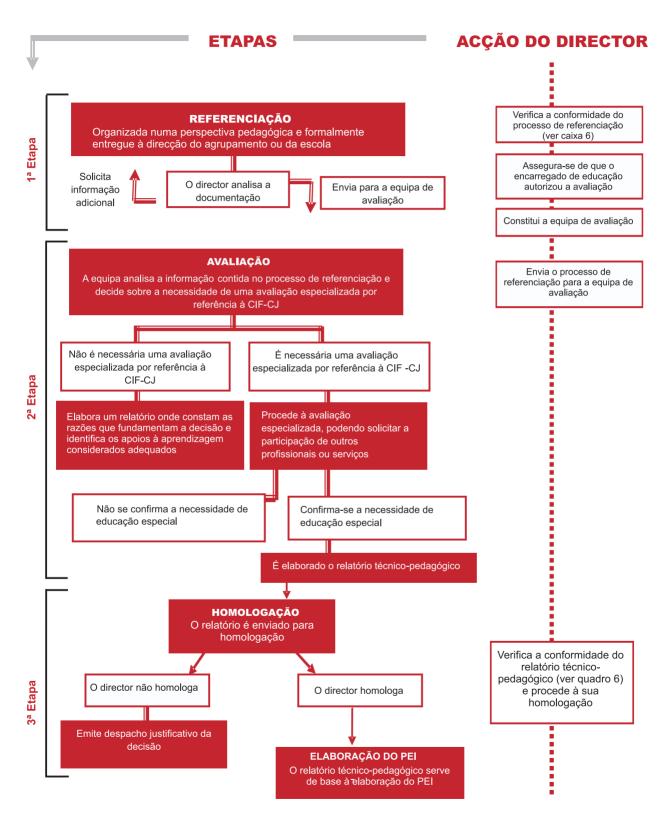


Figura 1 - Processo de referenciação e de avaliação



Programa educativo individual

O Programa Educativo Individual (PEI) é o único documento legal que estabelece as respostas educativas consideradas adequadas a cada aluno e fundamenta a afectação dos recursos necessários.

Quadro 7 - Ideias-chave sobre o PEI

Programa Educativo Individual

Quando deve ser elaborado o PEI?

Quem participa na elaboração do PEI?

Quem são os responsáveis pela coordenação e implementação do PEI?

Qual o prazo para a sua elaboração e aprovação?

O que é necessário para implementar o PEI?

A quem compete a avaliação e a revisão do PEI?

- Sempre que, decorrente da avaliação especializada por referência à CIF-CJ, o aluno foi considerado elegível para a educação especial.
- A elaboração do PEI deve ser feita conjunta e obrigatoriamente pelos docentes de grupo/ turma ou director de turma, pelo docente de educação especial, pelo encarregado de educação e sempre que necessário por outros profissionais intervenientes no processo educativo do aluno, designadamente os técnicos dos CRI.
- A coordenação do PEI compete ao educador de infância, professor do 1º ciclo ou ao director de turma do aluno, conforme o nível de educação ou de ensino.
- O coordenador do PEI é o responsável pelo processo educativo do aluno, o que implica um acompanhamento contínuo à implementação e avaliação do PEI.
- A responsabilidade pela implementação dos apoios definidos no PEI é de todos os docentes e técnicos intervenientes.
- Deve ser elaborado e aprovado no prazo máximo de 60 dias após a referenciação.
- É necessária a autorização expressa do encarregado de educação, a aprovação pelo conselho pedagógico e a homologação pelo director do agrupamento ou da escola.
- A avaliação e a revisão do PEI são da responsabilidade de todos os intervenientes na sua elaboração e implementação.
- O PEI é obrigatoriamente avaliado em cada um dos momentos da avaliação sumativa da escola.

Quando é feita a avaliação e a revisão do PEI?

- O PEI pode ser revisto a qualquer momento e, obrigatoriamente, no final de cada nível de educação e de ensino e no fim da cada ciclo do ensino básico.
- A avaliação dos resultados obtidos pelo aluno com a aplicação das medidas estabelecidas no PEI deve ser expressa num relatório circunstanciado a elaborar no final do ano lectivo.

No acto de tomada de decisão quanto à homologação do PEI compete ao director, do agrupamento ou escola, verificar se:

- O PEI foi aprovado pelo conselho pedagógico;
- No PEI constam todos os elementos definidos no Decreto-Lei n.º 3/2008 (ver quadro 8);
- No PEI consta a autorização expressa do encarregado de educação:
- Os recursos necessários à implementação do PEI estão garantidos;
- Foram assegurados os direitos fundamentais do aluno (não discriminação, igualdade de oportunidades, privacidade...).

Quadro 8 - Apoio à homologação do Programa Educativo Individual - lista de verificação

1. Fundamentação dos apoios especializados

Apresenta uma síntese descritiva da história escolar e pessoal do aluno.
Identifica as áreas fortes e os interesses do aluno.
Identifica as necessidades actuais do aluno de forma clara e não discriminatória.
Identifica os pontos de vista do aluno (sempre que possível) sobre as suas dificuldad na aprendizagem.
Reflecte os pontos de vista dos pais e o seu potencial para ajudar.
Descreve o perfil de funcionalidade do aluno.
Identifica os factores ambientais que funcionam como facilitadores/barreiras participação e à aprendizagem.

2. Definição dos apoios especializados

Define os recursos necessários (profissionais, produtos de apoio, equipamentos, etc.).

Define as responsabilidades de cada um dos intervenientes na implementação do PEI.

Define os espaços, a frequência, a distribuição horária das actividades e os apoios especializados.

Define as formas de comunicação entre o docente de grupo/turma ou disciplina, e o professor de educação especial.

Define as formas de comunicação com os pais.

Define os procedimentos de avaliação e de revisão do PEI.

Caso seja proposta a medida "Adequações Curriculares Individuais" estão discriminadas as adequações previstas, designadamente:

- Na organização e disposição da sala de aula;
- Nos materiais didácticos;
- Nas actividades;
- Nas estratégias de ensino-aprendizagem;
- Nos instrumentos de avaliação;
- Nos conteúdos curriculares.

Caso seja proposta a medida "Currículo Específico Individual":

- Está claramente fundamentada a necessidade desta medida;
- Foi considerada a interacção com os colegas da turma no máximo de situações e de actividades possíveis;
- As actividades propostas valorizam a autonomia do aluno, são adequadas à sua faixa etária e são úteis para a sua vida futura.

O PEI pode integrar um Plano Individual de Transição (PIT). O PIT é um instrumento de planeamento que consubstancia o processo de transição do aluno para a vida pós-escolar, elaborado de acordo com a situação, motivação, desejos e capacidades do aluno.

Embora documentos estreitamente relacionados, PEI e PIT, focalizam aspectos diferentes do percurso de vida do aluno. O PEI

identifica e descreve todos os elementos e procedimentos necessários à adequação do processo de ensino e de aprendizagem do aluno. O PIT, enquanto complemento do PEI, alarga consideravelmente o espaço educativo do aluno ao direccionar-se para um conjunto de actividades de carácter social, pré-profissional e profissional ou ocupacional.

Quadro 9 - Ideias-chave sobre o PIT

Plano Individual de Transição

A quem se destina e quando deve ser elaborado o PIT?

Qual a finalidade do

PIT?

- O PIT destina-se aos alunos com currículo específico individual.
- A elaboração e implementação do PIT devem ocorrer três anos antes da idade limite da escolaridade obrigatória.
- O PIT tem como finalidade apoiar a transição do aluno para a vida pós-escolar.
- O PIT promove a aquisição de competências necessárias à inserção familiar, comunitária e profissional.

Quem elabora e implementa o PIT?

- O PIT é elaborado e implementado pela equipa responsável pelo PEI, pelo encarregado de educação, pelo jovem e outros profissionais de serviços da comunidade, nomeadamente, dos CRI.
- O PIT deve ser datado e assinado por todos os profissionais que participam na sua elaboração, bem como pelo encarregado de educação e pelo aluno.
- Uma vez que o PIT complementa o PEI, deve ser avaliado sempre que se proceder à avaliação deste e ser revisto sempre que necessário.
- A avaliação e revisão do PIT são da responsabilidade de todos os intervenientes na sua elaboração e implementação.

Quando é feita e a quem compete a avaliação e a revisão do PIT?

A equipa responsável pela elaboração do PIT deve ter presente um conjunto de aspectos fundamentais que asseguram, durante o processo de implementação do PIT, os valores, direitos e interesses dos alunos e das famílias.

Quadro 10 - Recomendações para a elaboração do PIT

O PIT deve:

- Identificar os interesses, desejos, motivações, competências, atitudes e capacidades do aluno;
- Ter em conta os valores culturais e expectativas da família;
- Utilizar uma terminologia clara e acessível a todos os intervenientes, em especial pais e aluno;
- Garantir ao aluno o apoio e o aconselhamento de que necessita antes, durante e depois do período de transição.



Parcerias com serviços da comunidade

O processo de desenvolvimento das escolas para a inclusão exige a activação de mecanismos de gestão que permitam, por um lado, adequar os recursos existentes na escola e, por outro, encontrar os recursos adicionais necessários. Neste sentido, é da maior importância o mapeamento dos recursos da comunidade a mobilizar através do desenvolvimento de parcerias.

O Decreto-Lei n.º 3/2008 prevê que os agrupamentos ou escolas possam estabelecer parcerias com diversos serviços da comunidade, designadamente com os CRI. Os CRI constituem parceiros privilegiados, uma vez que integram recursos especializados, com conhecimentos e competências que lhes conferem um estatuto diferenciado para a prestação de serviços complementares à escola.

Os CRI, em parceria com os agrupamentos ou escolas da respectiva área de abrangência, desenvolvem a sua actividade sustentada num Plano de Acção.

Quadro 11 - Ideias-chave sobre o Plano de Acção

O Plano de Acção é um instrumento que define e fundamenta os apoios especializados a prestar pelos CRI, previstos nos PEI, sempre que estes apoios não possam ser prestados através dos recursos existentes nos agrupamentos ou escolas.

Do Plano de Acção deve constar:

- 1 Identificação dos parceiros;
- 2 Identificação dos apoios especializados a prestar, com base no perfil de funcionalidade dos alunos e nas medidas definidas nos PEI:
- 3 Identificação e caracterização dos alunos que necessitam de apoios especializados, de acordo com o definido no respectivo PEI;
- 4 Definição dos objectivos tendo em vista elevar os níveis de desempenho e de participação dos alunos nas actividades curriculares, e outras, desenvolvidas no âmbito da turma, da escola e em outros contextos;
- 5 Identificação dos recursos a mobilizar (psicólogo, terapeuta da fala, terapeuta ocupacional e fisioterapeuta);
- 6 Identificação das actividades a desenvolver, por referência às áreas-chave definidas no artigo 30º do Decreto-Lei n.º 3/2008;

Quais os elementos que devem constar no Plano de Acção?

- 7 Identificação de outros serviços/entidades da comunidade (ex: centros de emprego, empresas, CNO, escolas profissionais, etc.) e explicitação do seu papel e responsabilidades na implementação do Plano de Acção;
- 8 Avaliação do Plano de Acção com base em indicadores que permitam medir os resultados através de evidências e tendo como referência os objectivos definidos;
- 9 Orçamento.

Compete ao director:



- Elaborar o Plano de Acção em conjunto com a entidade gestora do CRI;
- Apresentar o Plano de Acção à Direcção Regional de Educação para análise e aprovação;
- Avaliar o Plano de Acção em conjunto com a entidade gestora do CRI.

O que implica o desenvolvimento do Plano de Acção?

O desenvolvimento do Plano de Acção exige um trabalho colaborativo entre os intervenientes ao longo de todo o processo, desde a identificação de necessidades até à implementação das acções definidas.

É fundamental que a reflexão incida não só nos resultados obtidos mas também na qualidade das interacções estabelecidas entre os parceiros.

Quadro 12 - Questões de apoio à análise do processo colaborativo

- Quais os aspectos que no desenvolvimento do plano de acção estão a ser abordados de forma colaborativa?
- Quais as evidências que sugerem existir colaboração entre os parceiros?
- Quais os aspectos que no desenvolvimento do plano de acção não estão a ser abordados de forma colaborativa?
- Quais as evidências que sugerem não existir colaboração entre os parceiros?
- Quais as mudanças a introduzir para melhorar o processo colaborativo?



Cabe ao director encorajar uma cultura de colaboração e apoiar a equipa de profissionais da escola, criando condições facilitadoras do desenvolvimento de parcerias com serviços da comunidade.



Envolvimento dos pais

Os pais têm o direito e o dever de participar nas decisões relativas à educação dos seus filhos. O Decreto-Lei n.º3/2008 expressa os direitos dos pais ao estabelecer que qualquer decisão relativa ao percurso escolar dos alunos com necessidades educativas especiais só pode ser tomada com o seu consentimento.

A escola deve ter em atenção que os pais têm o direito de:

- Ser ouvidos;
- Ser informados sobre qualquer assunto relativo ao seu filho;
- Ser esclarecidos sobre as normas e regras que orientam o funcionamento do agrupamento ou da escola;
- Dialogar com os intervenientes no processo educativo do seu filho;
- Ter assegurada a confidencialidade das informações;
- Utilizar a sua língua materna, ainda que seja necessário recorrer a um intérprete;
- Ter assegurado o respeito pelas diferenças culturais;
- Ser esclarecidos sobre os procedimentos do Decreto-Lei n.º3/2008;
- Participar na avaliação;
- Participar na elaboração do PEI;
- Reclamar junto da administração sempre que não concordem com o definido no PEI;
- Solicitar a revisão do PEI;
- Consultar o processo do seu filho;
- Ter um exemplar do PEI.

Compete aos directores, dos agrupamentos e de escolas, criar as condições necessárias para que sejam assegurados os direitos dos pais.

A maioria dos pais destes alunos confronta-se com um conjunto de preocupações determinantes para a organização da sua vida diária.

Quais são os direitos dos pais?

Quadro 13 - Questões mais frequentemente colocadas pelos pais

- Qual a escola mais adequada para o meu filho?
- Estará a escola preparada para responder às necessidades do meu filho?
- Como posso participar no processo educativo do meu filho?
- Poderá a escola assegurar actividades extracurriculares ao meu filho?
- Poderá a escola disponibilizar os apoios terapêuticos de que o meu filho precisa?
- Será possível conciliar os horários das actividades escolares com os apoios terapêuticos e outros prestados fora da escola?

É necessário que a escola seja um elemento facilitador, definindo acções concretas que possibilitem aos pais exercer o direito de intervir no processo educativo dos seus filhos.

Quadro 14 - Sugestões para apoiar o envolvimento dos pais na escola

- As reuniões devem ser planeadas respeitando a disponibilidade horária dos pais;
- Os pais devem ser avisados com antecedência das reuniões;
- As reuniões devem ter objectivos claramente definidos;
- Os pais devem ser encorajados a participar activamente na vida da escola.

O director, do agrupamento ou escola, pode ter um papel determinante no desenvolvimento de uma cultura de escola que privilegie uma relação próxima com a comunidade e com os pais.

Quadro 15 - Análise da relação entre os profissionais e os pais - lista de verificação

Os profissionais estabelecem uma relação positiva com os pais.
Os profissionais promovem a participação activa dos pais no processo de avaliação e de implementação do PEI.
Os profissionais evitam a utilização de expressões técnicas quando comunicam com os pais.
Os profissionais respeitam a opinião dos pais.
Os profissionais escutam as preocupações dos pais.
Os profissionais partilham informações com os pais.



Só uma estreita colaboração entre profissionais e famílias permite compreender globalmente o aluno e planificar a intervenção nos diferentes contextos.



Esperamos que este Guia possa constituir um contributo para a organização das respostas educativas para os alunos com necessidades educativas especiais.

Convidamos os directores de escola a enviar testemunhos da utilização deste Guia para o seguinte endereço:

dseease@dgidc.min-edu.pt



- Ainscow, Mel. (1995). Education For All: Making it Happen Comunicação apresentada no Congresso Internacional de Educação Especial em Birmingham
- Booth, Tony; Ainscow, Mel. (2002). Index para a Inclusão (acedido em Rede Inclusão, http://redeinclusao.web.ua.pt/files/fl_17.pdf)
- Caldeira, Elsa; Paes, Isabel; Micaelo, Manuela; Vitorino, Teresa. (2004). Aprender com a diversidade: Um quia para o desenvolvimento da escola. ACIME/ME
- Decreto-Lei n.º3/2008 de 7 de Janeiro. Diário da República n.º4 1.ª Série. Ministério da Educação. Lisboa
- Direcção-Geral de Inovação e de Desenvolvimento Curricular. (2008). Educação Especial, Manual de Apoio à Pratica. Lisboa: Editorial do ME.
- Direcção-Geral de Inovação e de Desenvolvimento Curricular. (2008). Educação de Alunos com Multideficiência e com Surdocegueira Congénita: Organização da Resposta Educativa. Lisboa: Editorial do ME.
- Direcção-Geral de Inovação e de Desenvolvimento Curricular. (2008). Unidades de Ensino Estruturado para a Educação de Alunos com Perturbações do Espectro do Autismo. Lisboa: Editorial do ME.
- Direcção-Geral de Inovação e de Desenvolvimento Curricular. (2009). Educação Bilingue de Alunos Surdos. Lisboa: Editora CERCICA.
- Hollenweger, Judith; Haskell, Simon. (2002). Quality Indicators in Special Needs Education. Edition SZH/SPC
- International Step by Step association. (2010). Competent Educators of the 21st Century: Principles of Quality Pedagogy.
- Simeonsson, Rune J.; Ferreira, Manuela Sanches; Maia, Mónica; Pinheiro, Sara; Tavares, Ana; Alves, Sílvia. (2010). Projecto da Avaliação Externa da Implementação do Decreto-Lei n.º 3/2008: Relatório Final. (acedido em:
 - http://www.dqidc.min-edu.pt/educacaoespecial/index.php?s=directorio&pid=6)
- UNESCO. (2005). Orientações para a inclusão: garantindo o acesso a todos.
- UNESCO. (2009). Policy Guidelines on Inclusion in Education.
- World Health Organization. (2007). International Classification of Functioning, Disability and Health Children & Youth Version.

Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Protocolo Opcional (ONU, 2006)

Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948)

Declaração dos Direitos da Criança (ONU, 1959)

Declaração de Jomtien (ONU, 1990)

Declaração de Salamanca (UNESCO, 1994)

Declaração de Dakar (ONU, 2000)



Decreto-Lei n.º 3/2008 (Publicado em Diário da República, 1ª. Série – Nº. 4 – 7 de Janeiro de 2008)

Constitui desígnio do XVII Governo Constitucional promover a igualdade de oportunidades, valorizar a educação e promover a melhoria da qualidade do ensino. Um aspecto determinante dessa qualidade é a promoção de uma escola democrática e inclusiva, orientada para o sucesso educativo de todas as crianças e jovens. Nessa medida importa planear um sistema de educação flexível, pautado por uma política global integrada, que permita responder à diversidade de características e necessidades de todos os alunos que implicam a inclusão das crianças e jovens com necessidades educativas especiais no quadro de uma política de qualidade orientada para o sucesso educativo de todos os alunos.

Nos últimos anos, principalmente após a Declaração de Salamanca (1994), tem vindo a afirmarse a noção de escola inclusiva, capaz de acolher e reter, no seu seio, grupos de crianças e jovens tradicionalmente excluídos. Esta noção, dada a sua dimensão eminentemente social, tem merecido o apoio generalizado de profissionais, da comunidade científica e de pais.

A educação inclusiva visa a equidade educativa, sendo que por esta se entende a garantia de igualdade, quer no acesso quer nos resultados.

No quadro da equidade educativa, o sistema e as práticas educativas devem assegurar a gestão da diversidade da qual decorrem diferentes tipos de estratégias que permitam responder às necessidades educativas dos alunos.

Deste modo, a escola inclusiva pressupõe individualização e personalização das estratégias educativas, enquanto método de prossecução do objectivo de promover competências universais que permitam a autonomia e o acesso à condução plena da cidadania por parte de todos.

Todos os alunos têm necessidades educativas, trabalhadas no quadro da gestão da diversidade acima referida. Existem casos, porém, em que as necessidades se revestem de contornos muito específicos, exigindo a activação de apoios especializados.

Os apoios especializados visam responder às necessidades educativas especiais dos alunos com limitações significativas ao nível da actividade e da participação, num ou vários domínios de vida, decorrentes de alterações funcionais e estruturais, de carácter permanente, resultando em dificuldades continuadas ao nível da comunicação, da aprendizagem, da mobilidade, da autonomia, do relacionamento interpessoal e da participação social e dando lugar à mobilização de serviços especializados para promover o potencial de funcionamento biopsicosocial.

Os apoios especializados podem implicar a adaptação de estratégias, recursos, conteúdos, processos, procedimentos e instrumentos, bem como a utilização de tecnologias de apoio. Portanto, não se trata só de medidas para os alunos, mas também de medidas de mudança no contexto escolar.

Entre os alunos com deficiências e incapacidades alguns necessitam de acções positivas que exigem diferentes graus de intensidade e de especialização. À medida que aumenta a necessidade de uma maior especialização do apoio personalizado, decresce o número de crianças

e jovens que dele necessitam, do que decorre que apenas uma reduzida percentagem necessita de apoios personalizados altamente especializados.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Capítulo I Objectivos, enquadramento e princípios orientadores

Artigo 1.º Objecto e âmbito

- 1 O presente decreto-lei define os apoios especializados a prestar na educação pré-escolar e nos ensinos básico e secundário dos sectores público, particular e cooperativo, visando a criação de condições para a adequação do processo educativo às necessidades educativas especiais dos alunos com limitações significativas ao nível da actividade e da participação num ou vários domínios de vida, decorrentes de alterações funcionais e estruturais, de carácter permanente, resultando em dificuldades continuadas ao nível da comunicação, da aprendizagem, da mobilidade, da autonomia, do relacionamento interpessoal e da participação social.
- 2 A educação especial tem por objectivos a inclusão educativa e social, o acesso e o sucesso educativo, a autonomia, a estabilidade emocional, bem como a promoção da igualdade de oportunidades, a preparação para o prosseguimento de estudos ou para uma adequada preparação para a vida profissional e para uma transição da escola para o emprego das crianças e dos jovens nas necessidades educativas especiais nas condições acima descritas.

Artigo 2.º Princípios orientadores

- 1 A educação especial prossegue, em permanência, os princípios da justiça e da solidariedade social, da não discriminação e do combate à exclusão social, da igualdade de oportunidades no acesso e sucesso educativo, da participação dos pais e da confidencialidade da informação.
- 2 Nos termos do disposto no número anterior, as escolas ou os agrupamentos de escolas, os estabelecimentos de ensino particular com paralelismo pedagógico, as escolas profissionais, directa ou indirectamente financiados pelo Ministério da Educação (ME), não podem rejeitar a matrícula ou a inscrição de qualquer criança ou jovem com base na incapacidade ou nas necessidades educativas especiais que manifestem.
- 3 As crianças e jovens com necessidades educativas especiais de carácter permanente gozam de prioridade na matrícula, tendo o direito, nos termos do presente decreto-lei, a frequentar o jardim-de-infância ou a escola nos mesmos termos das restantes crianças.
- 4 As crianças e os jovens com necessidades educativas especiais de carácter permanente têm direito ao reconhecimento da sua singularidade e à oferta de respostas educativas adequadas.
- 5 Toda a informação resultante da intervenção técnica e educativa está sujeita aos limites constitucionais e legais, em especial os relativos à reserva da intimidade da vida privada e familiar e ao tratamento automatizado, conexão, transmissão, utilização e protecção de dados pessoais, sendo garantida a sua confidencialidade.

6 - Estão vinculados ao dever do sigilo os membros da comunidade educativa que tenham acesso à informação referida no número anterior.

Artigo 3.º Participação dos pais e encarregados de educação

- 1 Os pais ou encarregados de educação têm o direito e o dever de participar activamente, exercendo o poder paternal nos termos da lei, em tudo o que se relacione com a educação especial a prestar ao seu filho, acedendo, para tal, a toda a informação constante do processo educativo.
- 2 Quando, comprovadamente, os pais ou encarregados de educação não exerçam o seu direito de participação, cabe à escola desencadear as respostas educativas adequadas em função das necessidades educativas especiais diagnosticadas.
- 3 Quando os pais ou encarregados de educação não concordem com as medidas educativas propostas pela escola, podem recorrer, mediante documento escrito, no qual fundamentam a sua posição, aos serviços competentes do ME.

Artigo 4.º Organização

- 1 As escolas devem incluir nos seus projectos educativos as adequações relativas ao processo de ensino e de aprendizagem, de carácter organizativo e de funcionamento, necessárias para responder adequadamente às necessidades educativas especiais de carácter permanente das crianças e jovens, com vista a assegurar a sua maior participação nas actividades de cada grupo ou turma e da comunidade escolar em geral.
- 2 Para garantir as adequações de carácter organizativo e de funcionamento referidas no número anterior, são criadas por despacho ministerial:
 - a) Escolas de referência para a educação bilingue de alunos surdos;
 - b) Escolas de referência para a educação de alunos cegos e com baixa visão.
- 3 Para apoiar a adequação do processo de ensino e de aprendizagem podem as escolas ou agrupamentos de escolas desenvolver respostas específicas diferenciadas para alunos com perturbações do espectro do autismo e com multideficiência, designadamente através da criação de:
 - a) Unidades de ensino estruturado para a educação de alunos com perturbações do espectro do autismo;
 - b) Unidades de apoio especializado para a educação de alunos com multideficiência e surdocegueira congénita.
- 4 As respostas referidas nas alíneas a) e b) do número anterior são propostas por deliberação do conselho executivo, ouvido o conselho pedagógico, quando numa escola ou grupos de escolas limítrofes, o número de alunos o justificar e quando a natureza das respostas, dos equipamentos específicos e das especializações profissionais, justifiquem a sua concentração.
- 5 As unidades referidas no n.º 3 são criadas por despacho do director regional de educação competente.

Capítulo II Procedimentos de referenciação e avaliação

Artigo 5.º Processo de referenciação

- 1 A educação especial pressupõe a referenciação das crianças e jovens que eventualmente dela necessitem, a qual deve ocorrer o mais precocemente possível, detectando os factores de risco associados às limitações ou incapacidades.
- 2 A referenciação efectua-se por iniciativa dos pais ou encarregados de educação, dos serviços de intervenção precoce, dos docentes ou de outros técnicos ou serviços que intervêm com a criança ou jovem ou que tenham conhecimento da eventual existência de necessidades educativas especiais.
- 3 A referenciação é feita aos órgãos de administração e gestão das escolas ou agrupamentos de escolas da área da residência, mediante o preenchimento de um documento onde se explicitam as razões que levaram a referenciar a situação e se anexa toda a documentação considerada relevante para o processo de avaliação.

Artigo 6.º Processo de avaliação

- 1 Referenciada a criança ou jovem, nos termos do artigo anterior, compete ao conselho executivo desencadear os procedimentos seguintes:
 - a) Solicitar ao departamento de educação especial e ao serviço de psicologia um relatório técnico-pedagógico conjunto, com os contributos dos restantes intervenientes no processo, onde sejam identificadas, nos casos em que tal se justifique, as razões que determinam as necessidades educativas especiais do aluno e a sua tipologia, designadamente as condições de saúde, doença ou incapacidade;
 - b) Solicitar ao departamento de educação especial a determinação dos apoios especializados, das adequações do processo de ensino e de aprendizagem de que o aluno deva beneficiar e das tecnologias de apoio;
 - c) Assegurar a participação activa dos pais ou encarregados de educação, assim como a sua anuência;
 - d) Homologar o relatório técnico-pedagógico e determinar as suas implicações;
 - e) Nos casos em que se considere não se estar perante uma situação de necessidades educativas que justifiquem a intervenção dos serviços da educação especial, solicitar ao departamento de educação especial e aos serviços de psicologia o encaminhamento dos alunos para os apoios disponibilizados pela escola que melhor se adeqúem à sua situação específica.
- 2 Para a elaboração do relatório a que se refere a alínea a) do número anterior pode o conselho executivo, quando tal se justifique, recorrer aos centros de saúde, a centros de recursos especializados, às escolas ou unidades referidas nos n.os 2 e 3 do artigo 4.º
- 3 Do relatório técnico-pedagógico constam os resultados decorrentes da avaliação, obtidos por referência à Classificação Internacional da Funcionalidade, Incapacidade e Saúde, da Organização Mundial de Saúde, servindo de base à elaboração do programa educativo individual.
- 4 O relatório técnico-pedagógico a que se referem os números anteriores é parte integrante do processo individual do aluno.

- 5 A avaliação deve ficar concluída 60 dias após a referenciação com a aprovação do programa educativo individual pelo presidente do conselho executivo.
- 6 Quando o presidente do conselho executivo decida pela não aprovação, deve exarar despacho justificativo da decisão, devendo reenviá-lo à entidade que o tenha elaborado, com o fim de obter uma melhor justificação ou enquadramento.

Artigo 7.º Serviço docente nos processos de referenciação e de avaliação

- 1 O serviço docente no âmbito dos processos de referenciação e de avaliação assume carácter prioritário, devendo concluir-se no mais curto período de tempo, dando preferência à sua execução sobre toda a actividade docente e não docente, à excepção da lectiva.
- 2 O serviço de referenciação e de avaliação é de aceitação obrigatória e quando realizado por um docente é sempre integrado na componente não lectiva do seu horário de trabalho.

Capítulo III Programa educativo individual e plano individual de transição

Artigo 8.º Programa educativo individual

- 1 O programa educativo individual é o documento que fixa e fundamenta as respostas educativas e respectivas formas de avaliação.
- 2 O programa educativo individual documenta as necessidades educativas especiais da criança ou jovem, baseadas na observação e avaliação de sala de aula e nas informações complementares disponibilizadas pelos participantes no processo.
- 3 O programa educativo individual integra o processo individual do aluno.

Artigo 9.º Modelo do programa educativo individual

- 1 O modelo do programa educativo individual é aprovado por deliberação do conselho pedagógico e inclui os dados do processo individual do aluno, nomeadamente identificação, história escolar e pessoal relevante, conclusões do relatório de avaliação e as adequações no processo de ensino e de aprendizagem a realizar, com indicação das metas, das estratégias, recursos humanos e materiais e formas de avaliação.
- 2 O modelo do programa educativo individual integra os indicadores de funcionalidade, bem como os factores ambientais que funcionam como facilitadores ou como barreiras à actividade e participação do aluno na vida escolar, obtidos por referência à Classificação Internacional da Funcionalidade, Incapacidade e Saúde, em termos que permitam identificar o perfil concreto de funcionalidade.

funcionalidade.

- 3 Do modelo de programa educativo individual devem constar, de entre outros, obrigatoriamente:
 - a) A identificação do aluno;

- b) O resumo da história escolar e outros antecedentes relevantes;
- c) A caracterização dos indicadores de funcionalidade e do nível de aquisições e dificuldades do aluno;
- d) Os factores ambientais que funcionam como facilitadores ou como barreiras à participação e à aprendizagem;
- e) Definição das medidas educativas a implementar;
- f) Discriminação dos conteúdos, dos objectivos gerais e específicos a atingir e das estratégias e recursos humanos e materiais a utilizar;
- g) Nível de participação do aluno nas actividades educativas da escola;
- h) Distribuição horária das diferentes actividades previstas;
- i) Identificação dos técnicos responsáveis;
- j) Definição do processo de avaliação da implementação do programa educativo individual;
- I) A data e assinatura dos participantes na sua elaboração e dos responsáveis pelas respostas educativas a aplicar.

Artigo 10.º Elaboração do programa educativo individual

- 1 Na educação pré-escolar e no 1.º ciclo do ensino básico, o programa educativo individual é elaborado, conjunta e obrigatoriamente, pelo docente do grupo ou turma, pelo docente de educação especial, pelos encarregados de educação e sempre que se considere necessário, pelos serviços referidos na alínea a) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 6.º, sendo submetido à aprovação do conselho pedagógico e homologado pelo conselho executivo.
- 2 Nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e no ensino secundário e em todas as modalidades não sujeitas a monodocência, o programa educativo individual é elaborado pelo director de turma, pelo docente de educação especial, pelos encarregados de educação e sempre que se considere necessário pelos serviços referidos na alínea a) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 6.º, sendo submetido à aprovação do conselho pedagógico e homologado pelo conselho executivo.
- 3 No caso dos alunos surdos com ensino bilingue deve também participar na elaboração do programa educativo individual um docente surdo de LGP.

Artigo 11.º Coordenação do programa educativo individual

- 1 O coordenador do programa educativo individual é o educador de infância, o professor do 1.º ciclo ou o director de turma, a quem esteja atribuído o grupo ou a turma que o aluno integra.
- 2 A aplicação do programa educativo individual carece de autorização expressa do encarregado de educação, excepto nas situações previstas no n.º 2 do artigo 3.º

Artigo 12.º Prazos de aplicação do programa educativo individual

- 1 A elaboração do programa educativo individual deve decorrer no prazo máximo de 60 dias após a referenciação dos alunos com necessidades educativas especiais de carácter permanente.
- 2 O programa educativo individual constituiu o único documento válido para efeitos de

distribuição de serviço docente e não docente e constituição de turmas, não sendo permitida a aplicação de qualquer adequação no processo de ensino e de aprendizagem sem a sua existência.

Artigo 13.º Acompanhamento do programa educativo individual

- 1 O programa educativo individual deve ser revisto a qualquer momento e, obrigatoriamente, no final de cada nível de educação e ensino e no fim de cada ciclo do ensino básico.
- 2 A avaliação da implementação das medidas educativas deve assumir carácter de continuidade, sendo obrigatória pelo menos em cada um dos momentos de avaliação sumativa interna da escola.
- 3 Dos resultados obtidos por cada aluno com a aplicação das medidas estabelecidas no programa educativo individual, deve ser elaborado um relatório circunstanciado no final do ano lectivo.
- 4 O relatório referido no número anterior é elaborado, conjuntamente pelo educador de infância, professor do 1.º ciclo ou director de turma, pelo docente de educação especial, pelo psicólogo e pelos docentes e técnicos que acompanham o desenvolvimento do processo educativo do aluno e aprovado pelo conselho pedagógico e pelo encarregado de educação.
- 5 O relatório explicita a existência da necessidade de o aluno continuar a beneficiar de adequações no processo de ensino e de aprendizagem, propõe as alterações necessárias ao programa educativo individual e constitui parte integrante do processo individual do aluno.
- 6 O relatório referido nos números anteriores, ao qual é anexo o programa educativo individual, é obrigatoriamente comunicado ao estabelecimento que receba o aluno, para prosseguimento de estudos ou em resultado de processo de transferência.

Artigo 14.º Plano individual de transição

- 1 Sempre que o aluno apresente necessidades educativas especiais de carácter permanente que o impeçam de adquirir as aprendizagens e competências definidas no currículo deve a escola complementar o programa educativo individual com um plano individual de transição destinado a promover a transição para a vida pós-escolar e, sempre que possível, para o exercício de uma actividade profissional com adequada inserção social, familiar ou numa instituição de carácter ocupacional.
- 2 A concretização do número anterior, designadamente a implementação do plano individual de transição, inicia-se três anos antes da idade limite de escolaridade obrigatória, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.
- 3 No sentido de preparar a transição do jovem para a vida pós-escolar, o plano individual de transição deve promover a capacitação e a aquisição de competências sociais necessárias à inserção familiar e comunitária.
- 4 O plano individual de transição deve ser datado e assinado por todos os profissionais que participam na sua elaboração, bem como pelos pais ou encarregados de educação e, sempre que possível, pelo próprio aluno.

Artigo 15.º Certificação

- 1 Os instrumentos de certificação da escolaridade devem adequar-se às necessidades especiais dos alunos que seguem o seu percurso escolar com programa educativo individual.
- 2 Para efeitos do número anterior, os instrumentos normalizados de certificação devem identificar as adequações do processo de ensino e de aprendizagem que tenham sido aplicadas.
- 3 Sem prejuízo do disposto no número anterior, as normas de emissão e os formulários a utilizar são as mesmas que estejam legalmente fixadas para o sistema de ensino.

Capítulo IV Medidas educativas

Artigo 16.º Adequação do processo de ensino e de aprendizagem

- 1 A adequação do processo de ensino e de aprendizagem integra medidas educativas que visam promover a aprendizagem e a participação dos alunos com necessidades educativas especiais de carácter permanente.
- 2 Constituem medidas educativas referidas no número anterior:
 - a) Apoio pedagógico personalizado;
 - b) Adequações curriculares individuais;
 - c) Adequações no processo de matrícula;
 - d) Adequações no processo de avaliação;
 - e) Currículo específico individual;
 - f) Tecnologias de apoio.
- 3 As medidas referidas no número anterior podem ser aplicadas cumulativamente, com excepção das alíneas b) e e), não cumuláveis entre si.
- 4 As medidas educativas referidas no n.º 2 pressupõem o planeamento de estratégias e de actividades que visam o apoio personalizado aos alunos com necessidades educativas especiais de carácter permanente que integram obrigatoriamente o plano de actividades da escola de acordo com o projecto educativo de escola.
- 5 O projecto educativo da escola deve conter:
 - a) As metas e estratégias que a escola se propõe realizar com vista a apoiar os alunos com necessidades educativas especiais de carácter permanente;
 - b) A identificação das respostas específicas diferenciadas a disponibilizar para alunos surdos, cegos, com baixa visão, com perturbações do espectro do autismo e com multideficiência.

Artigo 17.º Apoio pedagógico personalizado

- 1 Para efeitos do presente decreto-lei entende-se por apoio pedagógico personalizado:
 - a) O reforço das estratégias utilizadas no grupo ou turma aos níveis da organização, do espaço e das actividades;
 - b) O estímulo e reforço das competências e aptidões envolvidas na aprendizagem;
 - c) A antecipação e reforço da aprendizagem de conteúdos leccionados no seio do grupo ou da turma;

- d) O reforço e desenvolvimento de competências específicas.
- 2 O apoio definido nas alíneas a), b) e c) do número anterior é prestado pelo educador de infância, pelo professor de turma ou de disciplina, conforme o nível de educação ou de ensino do aluno.
- 3 O apoio definido na alínea d) do n.º 1 é prestado, consoante a gravidade da situação dos alunos e a especificidade das competências a desenvolver, pelo educador de infância, professor da turma ou da disciplina, ou pelo docente de educação especial.

Artigo 18.º Adequações curriculares individuais

- 1 Entende-se por adequações curriculares individuais aquelas que, mediante o parecer do conselho de docentes ou conselho de turma, conforme o nível de educação e ensino, se considere que têm como padrão o currículo comum, no caso da educação pré-escolar as que respeitem as orientações curriculares, no ensino básico as que não põem em causa a aquisição das competências terminais de ciclo e, no ensino secundário, as que não põem em causa as competências essenciais das disciplinas.
- 2 As adequações curriculares podem consistir na introdução de áreas curriculares específicas que não façam parte da estrutura curricular comum, nomeadamente leitura e escrita em braille, orientação e mobilidade, treino de visão e a actividade motora adaptada, entre outras.
- 3 A adequação do currículo dos alunos surdos com ensino bilingue consiste na introdução de áreas curriculares específicas para a primeira língua (L1), segunda língua (L2) e terceira língua (L3):
 - a) A língua gestual portuguesa (L1), do pré-escolar ao ensino secundário;
 - b) O português segunda língua (L2) do pré-escolar ao ensino secundário;
 - c) A introdução de uma língua estrangeira escrita (L3) do 3.º ciclo do ensino básico ao ensino secundário.
- 4 As adequações curriculares podem consistir igualmente na introdução de objectivos e conteúdos intermédios em função das competências terminais do ciclo ou de curso, das características de aprendizagem e dificuldades específicas dos alunos.
- 5 As adequações curriculares individuais podem traduzir-se na dispensa das actividades que se revelem de difícil execução em função da incapacidade do aluno, só sendo aplicáveis quando se verifique que o recurso a tecnologias de apoio não é suficiente para colmatar as necessidades educativas resultantes da incapacidade.

Artigo 19.º Adequações no processo de matrícula

- 1 As crianças e jovens com necessidades educativas especiais de carácter permanente gozam de condições especiais de matrícula, podendo nos termos do presente decreto-lei, frequentar o jardim-de-infância ou a escola, independentemente da sua área de residência.
- 2 As crianças com necessidades educativas especiais de carácter permanente podem, em situações excepcionais devidamente fundamentadas, beneficiar do adiamento da matrícula no 1.º ano de escolaridade obrigatória, por um ano, não renovável.
- 3 A matrícula por disciplinas pode efectuar-se nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e no ensino secundário, desde que assegurada a sequencialidade do regime educativo comum.

- 4 As crianças e jovens surdos têm direito ao ensino bilingue, devendo ser dada prioridade à sua matrícula nas escolas de referência a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º independentemente da sua área de residência.
- 5 As crianças e jovens cegos ou com baixa visão podem matricular-se e frequentar escolas da rede de escolas de referência para a educação de alunos cegos e com baixa visão a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º, independentemente da sua área de residência.
- 6 As crianças e jovens com perturbações do espectro do autismo podem matricular-se e frequentar escolas com unidades de ensino estruturado a que se refere alínea a) do n.º 3 do artigo 4.º independentemente da sua área de residência.
- 7 As crianças e jovens com multideficiência e com surdocegueira podem matricular-se e frequentar escolas com unidades especializadas a que se refere a alínea b) do n.º 3 do artigo 4.º, independentemente da sua área de residência.

Artigo 20.º Adequações no processo de avaliação

- 1 As adequações quanto aos termos a seguir para a avaliação dos progressos das aprendizagens podem consistir, nomeadamente, na alteração do tipo de provas, dos instrumentos de avaliação e certificação, bem como das condições de avaliação, no que respeita, entre outros aspectos, às formas e meios de comunicação e à periodicidade, duração e local da mesma.
- 2 Os alunos com currículos específicos individuais não estão sujeitos ao regime de transição de ano escolar nem ao processo de avaliação característico do regime educativo comum, ficando sujeitos aos critérios específicos de avaliação definidos no respectivo programa educativo individual.

Artigo 21.º Currículo específico individual

- 1 Entende-se por currículo específico individual, no âmbito da educação especial, aquele que, mediante o parecer do conselho de docentes ou conselho de turma, substitui as competências definidas para cada nível de educação e ensino.
- 2 O currículo específico individual pressupõe alterações significativas no currículo comum, podendo as mesmas traduzir-se na introdução, substituição e ou eliminação de objectivos e conteúdos, em função do nível de funcionalidade da criança ou do jovem.
- 3 O currículo específico individual inclui conteúdos conducentes à autonomia pessoal e social do aluno e dá prioridade ao desenvolvimento de actividades de cariz funcional centradas nos contextos de vida, à comunicação e à organização do processo de transição para a vida pósescolar.
- 4 Compete ao conselho executivo e ao respectivo departamento de educação especial orientar e assegurar o desenvolvimento dos referidos currículos.

Artigo 22.º Tecnologias de apoio

Entende-se por tecnologias de apoio os dispositivos facilitadores que se destinam a melhorar a funcionalidade e a reduzir a incapacidade do aluno, tendo como impacte permitir o desempenho de actividades e a participação nos domínios da aprendizagem e da vida profissional e social.

Capítulo V Modalidades específicas de educação

Artigo 23.º Educação bilingue de alunos surdos

- 1 A educação das crianças e jovens surdos deve ser feita em ambientes bilingues que possibilitem o domínio da LGP, o domínio do português escrito e, eventualmente, falado, competindo à escola contribuir para o crescimento linguístico dos alunos surdos, para a adequação do processo de acesso ao currículo e para a inclusão escolar e social.
- 2 A concentração dos alunos surdos, inseridos numa comunidade linguística de referência e num grupo de socialização constituído por adultos, crianças e jovens de diversas idades que utilizam a LGP, promove condições adequadas ao desenvolvimento desta língua e possibilita o desenvolvimento do ensino e da aprendizagem em grupos ou turmas de alunos surdos, iniciandose este processo nas primeiras idades e concluindo-se no ensino secundário.
- 3 As escolas de referência para a educação bilingue de alunos surdos a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º constituem uma resposta educativa especializada desenvolvida, em agrupamentos de escolas ou escolas secundárias que concentram estes alunos numa escola, em grupos ou turmas de alunos surdos.
- 4 As escolas de referência para a educação de ensino bilingue de alunos surdos têm como objectivo principal aplicar metodologias e estratégias de intervenção interdisciplinares, adequadas a alunos surdos.
- 5 As escolas de referência para a educação bilingue de alunos surdos integram:
 - a) Docentes com formação especializada em educação especial, na área da surdez, competentes em LGP (docentes surdos e ouvintes dos vários níveis de educação e ensino), com formação e experiência no ensino bilingue de alunos surdos;
 - b) Docente surdo de LGP;
 - c) Intérpretes de LGP;
 - d) Terapeutas da fala.
- 6 Para os alunos surdos, o processo de avaliação, referido no artigo 6.º, deve ser desenvolvido por equipas a constituir no agrupamento de escolas ou nas escolas secundárias para a educação bilingue destes alunos.
- 7 As equipas referidas no número anterior devem ser constituídas pelos seguintes elementos:
 - a) Docente que lecciona grupo ou turma de alunos surdos do nível de educação e ensino da criança ou jovem;
 - b) Docente de educação especial especializado na área da surdez;
 - c) Docentes surdos de LGP;
 - d) Terapeutas da fala;
 - e) Outros profissionais ou serviços da escola ou da comunidade.
- 8 Deve ser dada prioridade à matrícula de alunos surdos, nas escolas de referência para a educação bilingue de alunos surdos.
- 9 A organização da resposta educativa deve ser determinada pelo nível de educação e ensino, ano de escolaridade, idade dos alunos e nível de proficiência linguística.
- 10 As respostas educativas devem ser flexíveis, assumindo carácter individual e dinâmico, e pressupõem uma avaliação sistemática do processo de ensino e de aprendizagem do aluno surdo, bem como o envolvimento e a participação da família.

- 11 Os agrupamentos de escolas que integram os jardins-de-infância de referência para a educação bilingue de crianças surdas devem articular as respostas educativas com os serviços de intervenção precoce no apoio e informação das escolhas e opções das suas famílias e na disponibilização de recursos técnicos especializados, nomeadamente de docentes surdos de LGP, bem como na frequência precoce de jardim-de-infância no grupo de crianças surdas.
- 12 As crianças surdas, entre os 3 e os 6 anos de idade, devem frequentar a educação préescolar, sempre em grupos de crianças surdas, de forma a desenvolverem a LGP como primeira língua, sem prejuízo da participação do seu grupo com grupos de crianças ouvintes em actividades desenvolvidas na comunidade escolar.
- 13 Os alunos dos ensino básico e secundário realizam o seu percurso escolar em turmas de alunos surdos, de forma a desenvolverem a LGP como primeira língua e aceder ao currículo nesta língua, sem prejuízo da sua participação com as turmas de alunos ouvintes em actividades desenvolvidas na comunidade escolar.
- 14 A docência dos grupos ou turmas de alunos surdos é assegurada por docentes surdos ou ouvintes com habilitação profissional para leccionar aqueles níveis de educação e ensino, competentes em LGP e com formação e experiência no ensino bilinque de alunos surdos.
- 15 Na educação pré-escolar e no 1.º ciclo do ensino básico deve ser desenvolvido um trabalho de co-responsabilização e parceria entre docentes surdos e ouvintes de forma a garantir aos alunos surdos a aprendizagem e o desenvolvimento da LGP como primeira língua, e da língua portuguesa, como segunda língua.
- 16 Sempre que se verifique a inexistência de docente surdo competente em LGP, com habilitação profissional para o exercício da docência no pré-escolar ou no 1.º ciclo do ensino básico, deve ser garantida a colocação de docente surdo responsável pela área curricular de LGP, a tempo inteiro, no grupo ou turma dos alunos surdos.
- 17 Não se verificando a existência de docentes competentes em LGP nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e no ensino secundário, as aulas leccionadas por docentes ouvintes são traduzidas por um intérprete de LGP.
- 18 Ao intérprete de LGP compete fazer a tradução da língua portuguesa oral para a língua gestual portuguesa e da língua gestual portuguesa para a língua oral das actividades que na escola envolvam a comunicação entre surdos e ouvintes, bem como a tradução das aulas leccionadas por docentes, reuniões, acções e projectos resultantes da dinâmica da comunidade educativa.
- 19 Os docentes surdos de LGP asseguram o desenvolvimento da língua gestual portuguesa como primeira língua dos alunos surdos.
- 20 Os docentes ouvintes asseguram o desenvolvimento da língua portuguesa como segunda língua dos alunos surdos.
- 21 Aos docentes de educação especial com formação na área da surdez, colocados nas escolas de referência para a educação bilingue de alunos surdos, compete:
 - a) Leccionar turmas de alunos surdos, atendendo à sua habilitação profissional para a docência e à sua competência em LGP;
 - b) Apoiar os alunos surdos na antecipação e reforço das aprendizagens, no domínio da leitura/escrita;
 - c) Elaborar e adaptar materiais para os alunos que deles necessitem;
 - d) Participar na elaboração do programa educativo individual dos alunos surdos.
- 22 Aos docentes surdos com habilitação profissional para o ensino da área curricular ou da disciplina de LGP compete:

- a) Leccionar os programas LGP como primeira língua dos alunos surdos;
- b) Desenvolver, acompanhar e avaliar o processo de ensino e de aprendizagem da LGP
- c)Definir, preparar e elaborar meios e suportes didácticos de apoio ao ensino/aprendizagem da LGP;
- d) Participar na elaboração do programa educativo individual dos alunos surdos;
- e) Desenvolver actividades, no âmbito da comunidade educativa em que se insere, visando a interacção de surdos e ouvintes e promovendo a divulgação da LGP junto da comunidade ouvinte;
- f) Ensinar a LGP como segunda língua a alunos ou outros elementos da comunidade educativa em que está inserido, difundir os valores e a cultura da comunidade surda contribuindo para a integração social da pessoa surda.
- 23 As escolas de referência para a educação bilingue de alunos surdos devem estar apetrechadas com equipamentos essenciais às necessidades específicas da população surda.
- 24 Consideram-se equipamentos essenciais ao nível da escola e da sala de aula os seguintes: computadores com câmaras, programas para tratamento de imagem e filmes, impressora e scanner; televisor e vídeo, câmara e máquinas fotográficas digitais, retroprojector, projector multimédia, quadro interactivo, sinalizadores luminosos de todos os sinais sonoros, telefone com serviço de mensagens curtas (sms), sistema de vídeo-conferência, software educativo, dicionários e livros de apoio ao ensino do português escrito, materiais multimédia de apoio ao ensino e aprendizagem em LGP, ao desenvolvimento da LGP e sobre a cultura da comunidade surda, disponibilizados em diferentes formatos; material e equipamentos específicos para a intervenção em terapêutica da fala.
- 25 Constituem objectivos dos agrupamentos de escolas e escolas secundárias:
 - a) Assegurar o desenvolvimento da LGP como primeira língua dos alunos surdos;
 - b) Assegurar o desenvolvimento da língua portuguesa escrita como segunda língua dos alunos surdos;
 - c) Assegurar às crianças e jovens surdos, os apoios ao nível da terapia da fala do apoio pedagógico e do reforço das aprendizagens, dos equipamentos e materiais específicos bem como de outros apoios que devam beneficiar;
 - d) Organizar e apoiar os processos de transição entre os diferentes níveis de educação e de ensino;
 - e) Organizar e apoiar os processos de transição entre os diferentes níveis de educação e de ensino;
 - f) Criar espaços de reflexão e partilha de conhecimentos e experiências numa perspectiva transdisciplinar de desenvolvimento de trabalho cooperativo entre profissionais com diferentes formações que desempenham as suas funções com os alunos surdos;
 - g) Programar e desenvolver acções de formação em LGP para a comunidade escolar e para os familiares dos alunos surdos;
 - h) Colaborar e desenvolver com as associações de pais e com as associações de surdos acções de diferentes âmbitos, visando a interacção entre a comunidade surda e a comunidade ouvinte.
- 26 Compete ao conselho executivo do agrupamento de escolas ou da escola secundária garantir, organizar, acompanhar e orientar o funcionamento e o desenvolvimento da resposta educativa adequada à inclusão dos alunos surdos.

Artigo 24.º Educação de alunos cegos e com baixa visão

- 1 As escolas de referência para a educação de alunos cegos e com baixa visão concentram as crianças e jovens de um ou mais concelhos, em função da sua localização e rede de transportes existentes.
- 2 As escolas de referência a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º constitui uma resposta educativa especializada desenvolvida em agrupamentos de escolas ou escolas secundárias que concentrem alunos cegos e com baixa visão.
- 3 Constituem objectivos das escolas de referência para a educação de alunos cegos e com baixa visão:
 - a) Assegurar a observação e avaliação visual e funcional;
 - b) Assegurar o ensino e a aprendizagem da leitura e escrita do braille bem como das suas diversas grafias e domínios de aplicação;
 - c) Assegurar a utilização de meios informáticos específicos, entre outros, leitores de ecrã, software de ampliação de caracteres, linhas braille e impressora braille;
 - d) Assegurar o ensino e a aprendizagem da orientação e mobilidade;
 - e) Assegurar o treino visual específico;
 - f) Orientar os alunos nas disciplinas em que as limitações visuais ocasionem dificuldades particulares, designadamente a educação visual, educação física, técnicas laboratoriais, matemática, química, línguas estrangeiras e tecnologias de comunicação e informação;
 - g) Assegurar o acompanhamento psicológico e a orientação vocacional;
 - h) Assegurar o treino de actividades de vida diária e a promoção de competências sociais;
 - i) Assegurar a formação e aconselhamento aos professores, pais, encarregados de educação e outros membros da comunidade educativa.
- 4 As escolas de referência para a educação de alunos cegos e com baixa visão integram docentes com formação especializada em educação especial no domínio da visão e outros profissionais com competências para o ensino de braille e de orientação e mobilidade.
- 5 As escolas de referência para a educação de alunos cegos e com baixa visão devem estar apetrechadas com equipamentos informáticos e didácticos adequados às necessidades da população a que se destinam.
- 6 Consideram-se materiais didácticos adequados os seguintes: material em caracteres ampliados, em braille; em formato digital, em áudio e materiais em relevo.
- 7 Consideram-se equipamentos informáticos adequados, os seguintes: computadores equipados com leitor de ecrã com voz em português e linha braille, impressora braille, impressora laser para preparação de documentos e concepção de relevos; scanner; máquina para produção de relevos, máquinas braille; cubarítmos; calculadoras electrónicas; lupas de mão; lupa TV; software de ampliação de caracteres; software de transcrição de texto em braille; gravadores adequados aos formatos áudio actuais e suportes digitais de acesso à Internet.
- 8 Compete ao conselho executivo do agrupamento de escolas e escolas secundárias organizar, acompanhar e orientar o funcionamento e o desenvolvimento da resposta educativa adequada à inclusão dos alunos cegos e com baixa visão.

Artigo 25.º

Unidades de ensino estruturado para a educação de alunos com perturbações do espectro do autismo

- 1 As unidades de ensino estruturado para a educação de alunos com perturbações do espectro do autismo constituem uma resposta educativa especializada desenvolvida em escolas ou agrupamentos de escolas que concentrem grupos de alunos que manifestem perturbações enquadráveis nesta problemática.
- 2 A organização da resposta educativa para alunos com perturbações do espectro do autismo deve ser determinada pelo grau de severidade, nível de desenvolvimento cognitivo, linguístico e social, nível de ensino e pela idade dos alunos.
- 3 Constituem objectivos das unidades de ensino estruturado:
 - a) Promover a participação dos alunos com perturbações do espectro do autismo nas actividades curriculares e de enriquecimento curricular junto dos pares da turma a que pertencem;
 - b) Implementar e desenvolver um modelo de ensino estruturado o qual consiste na aplicação de um conjunto de princípios e estratégias que, com base em informação visual, promovam a organização do espaço, do tempo, dos materiais e das actividades;
 - c) Aplicar e desenvolver metodologias de intervenção interdisciplinares que, com base no modelo de ensino estruturado, facilitem os processos de aprendizagem, de autonomia e de adaptação ao contexto escolar;
 - d) Proceder às adequações curriculares necessárias;
 - e) Organizar o processo de transição para a vida pós-escolar;
 - f) Adoptar opções educativas flexíveis, de carácter individual e dinâmico, pressupondo uma avaliação constante do processo de ensino e de aprendizagem do aluno e o regular envolvimento e participação da família.
- 4 As escolas ou agrupamentos de escolas com unidades de ensino estruturado concentram alunos de um ou mais concelhos, em função da sua localização e rede de transportes existentes.
- 5 As escolas ou agrupamentos de escolas com unidades de ensino estruturado integram docentes com formação especializada em educação especial.
- 6 Às escolas ou agrupamentos de escolas com unidades de ensino estruturado compete:
 - a) Acompanhar o desenvolvimento do modelo de ensino estruturado;
 - b) Organizar formação específica sobre as perturbações do espectro do autismo e o modelo de ensino estruturado;
 - c) Adequar os recursos às necessidades das crianças e jovens;
 - d) Assegurar os apoios necessários ao nível de terapia da fala, ou outros que se venham a considerar essenciais;
 - e) Criar espaços de reflexão e de formação sobre estratégias de diferenciação pedagógica numa perspectiva de desenvolvimento de trabalho transdisciplinar e cooperativo entre vários profissionais;
 - f) Organizar e apoiar os processos de transição entre os diversos níveis de educação e de ensino;
 - q) Promover e apoiar o processo de transição dos jovens para a vida pós-escolar;
 - h) Colaborar com as associações de pais e com as associações vocacionadas para a educação e apoio a crianças e jovens com perturbações do espectro do autismo;

- i) Planear e participar, em colaboração com as associações relevantes da comunidade, em actividades recreativas e de lazer dirigidas a jovens com perturbações do espectro do autismo, visando a inclusão social dos seus alunos.
- 7 As escolas ou agrupamentos de escolas onde funcionem unidades de ensino estruturado devem ser apetrechadas com mobiliário e equipamento essenciais às necessidades específicas da população com perturbações do espectro do autismo e introduzir as modificações nos espaços e nos materiais que se considerem necessárias face ao modelo de ensino a implementar.
- 8 Compete ao conselho executivo da escola ou agrupamento de escolas organizar, acompanhar e orientar o funcionamento da unidade de ensino estruturado.

Artigo 26.º

Unidades de apoio especializado para a educação de alunos com multideficiência e surdocegueira congénita

- 1 As unidades de apoio especializado para a educação de alunos com multideficiência e surdocegueira congénita constituem uma resposta educativa especializada desenvolvida em escolas ou agrupamentos de escolas que concentrem grupos de alunos que manifestem essas problemáticas.
- 2 A organização da resposta educativa deve ser determinada pelo tipo de dificuldade manifestada, pelo nível de desenvolvimento cognitivo, linguístico e social e pela idade dos alunos.
- 3 Constituem objectivos das unidades de apoio especializado:
 - a) Promover a participação dos alunos com multideficiência e surdocegueira nas actividades curriculares e de enriquecimento curricular junto dos pares da turma a que pertencem;
 - b) Aplicar metodologias e estratégias de intervenção interdisciplinares visando o desenvolvimento e a integração social e escolar dos alunos;
 - c) Assegurar a criação de ambientes estruturados, securizantes e significativos para os alunos;
 - d) Proceder às adequações curriculares necessárias;
 - e) Adoptar opções educativas flexíveis, de carácter individual e dinâmico, pressupondo uma avaliação constante do processo de ensino e de aprendizagem do aluno e o regular envolvimento e participação da família;
 - f) Assegurar os apoios específicos ao nível das terapias, da psicologia e da orientação e mobilidade aos alunos que deles possam necessitar;
 - g) Organizar o processo de transição para a vida pós-escolar.
- 4 As escolas ou agrupamentos de escolas com unidades especializadas concentram alunos de um ou mais concelhos, em função da sua localização e rede de transportes existentes.
- 5 As escolas ou agrupamentos de escolas com unidades especializadas integram docentes com formação especializada em educação especial.
- 6 Às escolas ou agrupamentos de escolas com unidades especializadas compete:
 - a) Acompanhar o desenvolvimento das metodologias de apoio;
 - b) Adequar os recursos às necessidades dos alunos;
 - c) Promover a participação social dos alunos com multideficiência e surdocegueira congénita;
 - d) Criar espaços de reflexão e de formação sobre estratégias de diferenciação pedagógica numa perspectiva de desenvolvimento de trabalho transdisciplinar e cooperativo

- entre os vários profissionais;
- e) Organizar e apoiar os processos de transição entre os diversos níveis de educação e de ensino;
- f) Promover e apoiar o processo de transição dos jovens para a vida pós-escolar;
- g) Planear e participar, em colaboração com as associações da comunidade, em actividades recreativas e de lazer dirigidas a crianças e jovens com multideficiência e surdocegueira congénita, visando a integração social dos seus alunos.
- 7 As escolas ou agrupamentos de escolas onde funcionem unidades de apoio especializado devem ser apetrechadas com os equipamentos essenciais às necessidades específicas dos alunos com multideficiência ou surdocegueira e introduzir as modificações nos espaços e mobiliário que se mostrem necessárias face às metodologias e técnicas a implementar.
- 8 Compete ao conselho executivo da escola ou agrupamento de escolas organizar, acompanhar e orientar o desenvolvimento da unidade especializada.

Artigo 27.º Intervenção precoce na infância

- 1 No âmbito da intervenção precoce na infância são criados agrupamentos de escolas de referência para a colocação de docentes.
- 2 Constituem objectivos dos agrupamentos de escolas de referência:
 - a) Assegurar a articulação com os serviços de saúde e da segurança social;
 - b) Reforçar as equipas técnicas, que prestam serviços no âmbito da intervenção precoce na infância, financiadas pela segurança social;
 - c) Assegurar, no âmbito do ME, a prestação de serviços de intervenção precoce na infância.

Capítulo VI Disposições finais

Artigo 28.º Serviço docente

- 1 Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as áreas curriculares específicas definidas no n.º 2 do artigo 18.º, os conteúdos mencionados no n.º 3 do mesmo artigo e os conteúdos curriculares referidos no n.º 3 do artigo 21.º são leccionadas por docentes de educação especial.
- 2 Os quadros dos agrupamentos de escolas devem, nos termos aplicáveis ao restante pessoal docente, ser dotados dos necessários lugares.
- 3 A docência da área curricular ou da disciplina de LGP pode ser exercida, num período de transição até à formação de docentes surdos com habilitação própria para a docência de LGP, por profissionais com habilitação suficiente: formadores surdos de LGP com curso profissional de formação de formadores de LGP ministrado pela Associação Portuguesa de Surdos ou pela Associação de Surdos do Porto.
- 4 A competência em LGP dos docentes surdos e ouvintes deve ser certificada pelas entidades reconhecidas pela comunidade linguística surda com competência para o exercício da certificação e da formação em LGP que são, à data da publicação deste decreto-lei, a Associação Portuguesa de Surdos e a Associação de Surdos do Porto.
- 5 O apoio à utilização de materiais didácticos adaptados e tecnologias de apoio é da responsabilidade do docente de educação especial.

Artigo 29.º Serviço não docente

- 1 As actividades de serviço não docente, no âmbito da educação especial, nomeadamente de terapia da fala, terapia ocupacional, avaliação e acompanhamento psicológico, treino da visão e intérpretes de LGP são desempenhadas por técnicos com formação profissional adequada.
- 2 Quando o agrupamento não disponha nos seus quadros dos recursos humanos necessários à execução de tarefas incluídas no disposto no número anterior pode o mesmo recorrer à aquisição desses serviços, nos termos legal e regulamentarmente fixados.

Artigo 30.º Cooperação e parceria

As escolas, os agrupamentos de escolas devem, isolada ou conjuntamente, desenvolver parcerias com instituições particulares de solidariedade social, designadamente centros de recursos especializados, ou outras, visando os seguintes fins:

- a) A referenciação e avaliação das crianças e jovens com necessidades educativas especiais de carácter permanente;
- b) A execução de actividades de enriquecimento curricular, designadamente a realização de programas específicos de actividades físicas e a prática de desporto adaptado;
- c) A execução de respostas educativas de educação especial, entre outras, ensino do braille, do treino visual, da orientação e mobilidade e terapias;
- d) O desenvolvimento de estratégias de educação que se considerem adequadas para satisfazer necessidades educativas dos alunos;
- e) O desenvolvimento de acções de apoio à família;
- f) A transição para a vida pós-escolar, nomeadamente o apoio à transição da escola para o emprego;
- g) A integração em programas de formação profissional;
- h) Preparação para integração em centros de emprego apoiado;
- i) Preparação para integração em centros de actividades ocupacionais;
- j) Outras acções que se mostrem necessárias para desenvolvimento da educação especial, designadamente as previstas no n.º 1 do artigo 29.º

Artigo 31.º Não cumprimento do princípio da não discriminação

O incumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 2.º implica:

- a) Nos estabelecimentos de educação da rede pública, o início de procedimento disciplinar;
- b) Nas escolas de ensino particular e cooperativo, a retirada do paralelismo pedagógico e a cessação do co-financiamento, qualquer que seja a sua natureza, por parte da administração educativa central e regional e seus organismos e serviços dependentes.

Artigo 32.º Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 319/91, de 23 de Agosto;
- b) O artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro;
- c) A Portaria n.º 611/93, de 29 de Junho;
- d) O artigo 6.º da Portaria n.º 1102/97, de 3 de Novembro;
- e) O artigo 6.º da Portaria n.º 1103/97, de 3 de Novembro;
- f) Os n.os 51 e 52 do Despacho Normativo n.º 30/2001, de 22 de Junho, publicado no Diário da República, 1.ª série-B, n.º 166, de 19 de Julho de 2001;
- g) O despacho n.º 173/99, de 23 de Outubro;
- h) O despacho n.º 7520/98, de 6 de Maio.

MINISTÉRIO da EDUCAÇÃO

Direcção-Geral de Inovação e de Desenvolvimento Curricular Direcção de Serviços da Educação Especial e do Apoio Sócio-Educativo

www.dgidc.min-edu.pt

Av. 24 de Julho, 140 - Lisboa